Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11766/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1763/2010
PROTOCOLO	:	975467
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 1ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 1IGCE - 03651/2010", fls. 058/059-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 661/2010, de 07/10/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 1ª IGCE, como se vê às fls. 063/179-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 1ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da

diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 1IGCE - 10665/2010", às fls. 180/185-TC, como segue:

> *"**VIII - CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2.009, oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Corte de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:



8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Caracol-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 02 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS